

## **S.R. DA JUVENTUDE EMPREGO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA, S.R. DA AGRICULTURA E**

### **PESCAS**

#### **Despacho Normativo Nº 221/1995 de 19 de Outubro**

Considerando o Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, que define o regime jurídico dos apoios ao emprego e

à formação profissional a conceder no âmbito da vertente Fundo Social Europeu do Quadro Comunitário de Apoio, para o período 1994/1999;

Considerando o Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho, que regulamenta os encargos com os formandos para efeitos de co-financiamento no âmbito do Fundo Social Europeu;

Considerando a Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro, que regulamenta os apoios à formação profissional previstos no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II);

Considerando, sem prejuízo dos princípios enunciados nesses diplomas, a especificidade do sector agrário na Região, torna-se indispensável a adopção de normas próprias neste sector;

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro, determina-se:

#### **Artigo 1.º**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios aos formandos no âmbito das acções de formação profissional agrária.

2. O estabelecido neste diploma não se aplica aos desempregados de longa duração, inscritos nos centros de emprego há mais de um ano, incluindo os candidatos ao primeiro emprego.

#### **Artigo 2.º**

1. Aos formandos vinculados a uma empresa ou pessoa colectiva de direito público ou privado, aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho e na Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro.

2. São equiparados a vinculados a uma empresa:

a) Os empresários agrícolas;

b) Mão-de-obra familiar não remunerada;

c) Activos que, sem vinculação contínua, trabalhem por conta de outrem, caso em que não se considera a existência de empresa beneficiária.

3. Para os formandos, empresários, outros activos e equiparados cuja remuneração não se encontre estipulada, não se possa determinar ou seja inferior à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei é considerada, para efeitos de co-financiamento, uma compensação calculada com base na remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho.

4. A situação profissional do candidato deve ser, por este, declarada e pelo responsável da empresa a que está vinculado ou por uma organização de agricultores da respectiva área geográfica, através de modelo constante do anexo a este diploma.

#### **Artigo 3.º**

1. Para além das compensações referidas no n.º 3 do artigo anterior, nas acções realizadas dentro do período normal de trabalho, são ainda elegíveis as seguintes despesas:

a) Viagens de início e fim de curso, por motivos de férias ou deslocações relativas às interrupções normais das acções previstas no programa de curso, quando a frequência do curso implicar a deslocação para fora da ilha de residência;

b) Custos das viagens realizadas em transportes públicos colectivos ou próprios de acordo com o montante/quilómetro fixado para a Função Pública, quando a localidade em que decorre a formação distar dez Km ou mais da localidade da residência do formando;

c) Ajudas de custo, quando a formação implique a deslocação do formando para fora da ilha de residência ou, dentro de São Miguel a distância o obrigue a permanecer diariamente, enquanto esta durar, no local onde se realiza a formação, calculada nos termos da alínea c), do n.º 1, do n.º 5 da Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro;

2. Quando o formando não se encontre vinculado de maneira continuada a uma empresa receberá directamente a compensação a que se refere este artigo.

#### Artigo 4.º

1. Nas acções realizadas fora do período normal de trabalho, além dos encargos previstos no artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho, são ainda elegíveis as despesas previstas na alínea b) do artigo anterior.

2. Os subsídios de formação e refeição não podem ultrapassar por mês e por formando 50% do montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei.

3. Considera-se, no sector agrário, que a formação se realiza fora do período normal de trabalho a partir das 19 horas, não podendo prolongar-se, por dia, para além de três horas.

#### Artigo 5.º

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho e a Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro.

#### Artigo 6.º

1. Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas poderão ser afixados valores e condições diferentes dos previstos neste diploma, em relação a situações cuja especificidade o justifique.

2. As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos processos em curso.

#### Artigo 7.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de Outubro de 1995.- O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, António José Gaspar da Silva. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Anexo

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL AGRÁRIA

#### DECLARAÇÃO

(Despacho Normativo n.º /95, DE, \_\_\_\_\_)

Art.º 2.º n.º 4)

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 42 de 19-10-1995.